



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600539-97.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A, THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

REPRESENTADA: GLEISI HELENA HOFFMANN

REPRESENTADO: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @PTNACAMARA NO INSTAGRAM, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @LULACONTACOMIGO NO INSTAGRAM, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @BRASILPRAFRENTEOFICIAL NO INSTAGRAM, 49.657.511 AURILENE GOMES MONTEIRO, RESPONSÁVEL PELO PERFIL @ANTIBOLSONAROREAL NO INSTAGRAM, RESPONSÁVEL PELOS PERFIS @LAZAROROSA25 E @LAZAROROSA NO INSTAGRAM, GUILHERME CASTRO BOULOS, ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal, em face de Gleisi Helena Hoffmann, Lindbergh Farias, Guilherme Castro Boulos, Rogério Correia, bem como dos responsáveis pelos perfis “PT na Câmara”, “Lula conta comigo”, “Brasil pra Frente”, “Anti Bolsonaro Real” e “Lázaro Rosa”, além de Aurilene Monteiro, empresária individual conhecida como “Gata Canhota”, apontada como responsável por perfil de pessoa jurídica em rede social.

A parte autora sustenta a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação, em redes sociais, de vídeo e imagens que associariam falsamente o Senador Flávio Bolsonaro à denominada Operação “Unha e Carne”, da Polícia Federal, bem como a práticas de crime organizado, milícias, lavagem de dinheiro e “rachadinha”. Afirma que o representado não é investigado, citado ou mencionado na referida operação, inexistindo qualquer vínculo fático ou jurídico que justifique as associações veiculadas.

Narra-se que o conteúdo impugnado teria sido amplamente difundido em múltiplas plataformas digitais, alcançando elevado número de visualizações, compartilhamentos e interações, inclusive por perfis de grande alcance, alguns vinculados a pessoas públicas e agentes políticos. Alega-se que o material utiliza narrativa audiovisual e recursos gráficos para construir uma suposta “teia” criminosa, posicionando a imagem do pré-candidato no centro de investigações alheias, com potencial de induzir o eleitorado a erro.

Sustenta-se que a divulgação ocorreu em ano eleitoral, em contexto de pré-campanha presidencial, com o objetivo de macular a honra e a imagem de possível candidato, caracterizando propaganda antecipada negativa, ainda que ausente pedido explícito de não voto. A inicial invoca precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ofensa à honra, a

divulgação de fatos sabidamente inverídicos e o uso de imagens manipuladas são suficientes para a configuração do ilícito.

É formulado pedido de tutela de urgência, de natureza inibitória e de remoção, para determinar a exclusão imediata das publicações indicadas, com a proibição de nova veiculação do mesmo conteúdo, sob pena de multa. Requer-se, também, a expedição de ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., representante da plataforma Meta no país, para cumprimento da ordem judicial e fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso dos responsáveis pelos perfis apontados. Ao final, pleiteia-se a confirmação da tutela e a condenação ao pagamento das multas previstas na legislação eleitoral.

É o relatório. Decido.

O exame preambular da controvérsia autoriza, com base nos argumentos suscitados, o acolhimento do pedido liminar.

Em análise dos autos, registro que a *“concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora)”*. Nesse sentido, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão, *“aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior”* (AgR-TutCautAnt nº 060075619/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.4.2022).

Com isso em mente, recorto, de início, o quadro fático-jurídico trazido na presente representação.

Como relatado, trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal, em que se aponta a veiculação, por diversos perfis em redes sociais, de vídeo e peças audiovisuais que associam o pré-candidato Flávio Bolsonaro à Operação denominada “Unha e Carne” e, por consequência, ao crime organizado e a facções criminosas, em especial o Comando Vermelho.

Acerca do tema, anoto que a Res.-TSE nº 23.610/2019, em seu art. 27, § 1º, dispõe que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, sendo certo que, consoante consta no art. 9º-C da mesma norma, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No que tange ao pleito de remoção de conteúdos de redes sociais, anoto que a Res.-TSE nº 23.610/2019 dispõe, em seu art. 38, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Ademais, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Esse contexto normativo deve ser lido, ainda, em conjunto ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que *“a livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral”* (AgR-AREspe nº 0600228-53/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).

No caso dos autos e em atenção ao pedido liminar formulado, registro que os elementos constantes dos autos evidenciam, em juízo de cognição sumária, que o conteúdo divulgado extrapola os limites da crítica política admissível. As publicações não se restringem à manifestação de opinião ou ao debate público acerca de posições políticas, mas constroem narrativa que imputa ao pré-candidato envolvimento com organizações criminosas, inclusive o Comando Vermelho, mediante técnica de associação indireta e encadeamento de fatos, sem indicação de qualquer dado concreto, investigação formal ou imputação jurídica que o vincule à mencionada operação policial.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a liberdade de expressão no debate político não autoriza a divulgação de imputações graves desacompanhadas de lastro fático mínimo. Em especial, este Tribunal não admite a associação de pré-candidato ou candidato a práticas criminosas ou a organizações criminosas sem a existência de elementos robustos, objetivos e verificáveis que sustentem tal acusação, sob pena de violação à honra e de comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral. A imputação genérica de vínculos com o crime organizado, quando não amparada em dados concretos, caracteriza conteúdo gravemente desinformativo e ofensivo, apto a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

No caso concreto, conforme destacado na inicial, o pré-candidato não figura como investigado, indiciado ou denunciado na Operação “Unha e Carne”, inexistindo qualquer referência formal a seu nome nos procedimentos correlatos. Ainda assim, o material impugnado constrói visualmente e discursivamente uma suposta “teia” criminosa, colocando a imagem do representado no centro de fatos atribuídos a terceiros, induzindo o eleitorado à falsa percepção de envolvimento direto em práticas ilícitas de extrema gravidade. Tal circunstância, em análise sumária, revela plausibilidade jurídica da tese de divulgação de conteúdo falso ou gravemente descontextualizado, com aptidão para macular a honra objetiva do pré-candidato.

O perigo de dano é igualmente evidente. As publicações questionadas alcançaram expressivo número de visualizações, compartilhamentos e interações, potencializando a rápida disseminação da narrativa impugnada. Em matéria eleitoral, a associação indevida de um pré-candidato a organizações criminosas produz dano de difícil ou impossível reparação, uma vez que a permanência do conteúdo no ambiente digital tende a consolidar percepções negativas no eleitorado, comprometendo a higidez do debate público e a livre formação da vontade do eleitor. A eventual apreciação apenas ao final do processo pode revelar-se inócua para conter os efeitos da desinformação já propagada.

Acerca do tema, registro que este *“Tribunal Superior se manifestou reiteradas vezes sobre controvérsias semelhantes referentes às eleições presidenciais de 2022 e decidiu pela ilegalidade das publicações falsas realizadas por usuários de aplicativos de redes sociais que associavam o Partido dos Trabalhadores e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa, sem qualquer respaldo fático verdadeiro”* (Rp nº 0601325-83/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 15.5.2023). Em mesmo sentido: Rp nº 0600557-60/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 1º.9.2022; Ref-Rp nº 0601563-05/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 28.10.2022.

Menciono, ainda, o que decidido na Rp nº 0601556-13/DF, no sentido de que a *“publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas – como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325–83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava”*.

Em uma primeira análise, portanto, tem-se no caso dos autos tema, ainda que com novos detalhes ou roupagem, já decidido por este Tribunal em diversas oportunidades, contexto que franqueia a intervenção desta Justiça especializada, voltada a *“coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre*

exercício do voto” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Por fim, anoto que consta na petição inicial pedido voltado ao provedor responsável pela rede social para que haja a identificação dos responsáveis pela publicação de algumas postagens ora objeto de impugnação, tendo em vista que a parte autora não detém os dados necessários para que haja a citação dos responsáveis pelas postagens, permitindo, com isso, a correta instrução processual, tudo nos termos do art. 319, § 1º, do CPC, art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019 e artigos 39 e seguintes da Res.-TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, anoto que há fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral, como exposto na fundamentação acima. Também indico que a parte autora trouxe justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados, em razão da necessidade de identificação dos responsáveis para fins de instrução da presente demanda. O período do registro requerido, por fim, diz respeito à data das postagens objeto da impugnação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, nos termos do § 4º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, sejam removidas as publicações indicadas nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.facebook.com/reel/1240206784910871>

<https://www.instagram.com/reel/DVx78jplGC-/?hl=pt>

https://www.instagram.com/reels/DVyr_OKkqNE/

<https://www.facebook.com/reel/903853899166927/>

<https://www.facebook.com/reel/1441801647385630/>

<https://www.instagram.com/p/DVwReD8DrPe/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=1088649276772558>

<https://www.instagram.com/p/DVx7-88Dmud/>

Determino que os representados se abstenham de republicar ou difundir novamente os vídeos específicos ora indicados ou conteúdos substancialmente idênticos.

Oficie-se ao provedor de aplicação responsável pelo Instagram e pelo Facebook para cumprimento da determinação judicial de remoção das publicações, no prazo de 24 horas, devendo informar a este Juízo sobre as providências tomadas, conforme o § 1º-B do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019, sob pena de fixação de multa e outras medidas para o efetivo cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao provedor de aplicação responsável pelo Instagram e pelo Facebook para que, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC, art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019 e artigos 39 e seguintes da Res.-TSE nº 23.610/2019, **forneça** os elementos indispensáveis para a identificação dos responsáveis pelos seguintes perfis, classificando os documentos apresentados como **sigilosos**:

<https://www.instagram.com/ptnacamara/>

<https://www.instagram.com/lulacontacomigo/>

<https://www.instagram.com/brasilprafrenteoficial/>

<https://www.instagram.com/ptcabofrio13/>

<https://www.instagram.com/antibolsonaroreal/>

Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

Por fim, **torne** o feito concluso para a verificação da resposta do provedor a respeito da identificação dos perfis que constam no polo passivo, a permitir a análise acerca da possibilidade de citação de todos os litisconsortes e prosseguimento da marcha processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data conforme consta na assinatura digital.

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora